RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.207 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO GUERRA BEZERRA

ADV.(A/S) :CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decidiu:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DA PARAÍBA E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRAZO PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA.

I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, pela qual pretende suspender a determinação da Administração de suspender/cancelar uma das suas aposentadorias, com fundamento na regra constitucional que veda a acumulação dos cargos ocupados (professora de educação básica do estado da Paraíba e agente administrativo do

ARE 915207 / PB

Ministério do Trabalho), bem como para determinar que a agravada se abstivesse de exigir da servidora que proceda à opção por uma das aposentadorias.

II. No caso, observa-se que a Administração concedeu através de procedimento regular tanto a primeira como a segunda aposentadoria, que se encontram sendo pagas cumulativamente desde 1991.

III. Impossibilidade de afastar a incidência da decadência no presente caso ou mitigar suas balizas temporais, extrapolando a previsão legal de 05 (cinco) anos estabelecida pelo art. 54 da Lei 9.784/99.

IV. Agravo de instrumento provido".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

- **3.** Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta.
- **4.** A Agravante argumenta que "o acórdão ora vergastado infringiu o art. 37, XVI, da CF/88, uma vez que permitiu a acumulação ilegal de cargos públicos, ao permitir a cumulação de duas aposentadorias".

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 5º, incs. XXXV e LV, 37, inc. XVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de

ARE 915207 / PB

cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **6.** O presente agravo está prejudicado por perda superveniente de objeto.
- 7. Na espécie, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão pelo qual, ao julgar-se agravo de instrumento contra decisão de Juiz singular, foi indeferida antecipação de tutela nos autos de mandado de segurança.

Consta do sítio eletrônico do Tribunal de origem que, em 10.10.2012, foi prolatada sentença no referido mandado de segurança.

Este Supremo Tribunal Federal assentou que o julgamento da ação principal prejudica o recurso extraordinário contra acórdão pelo qual examinado agravo de instrumento de decisão pela qual se defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela quando prolatada sentença de mérito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 626.500-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.11.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RE CONTRA RECLAMAÇÃO DEDUZIDA EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O julgamento da ação principal prejudica o recurso extraordinário deduzido em antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 806.083-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

ARE 915207 / PB

8. Pelo exposto, julgo prejudicado este agravo, pela perda superveniente do objeto (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora